

Art. 6º Promoção por merecimento é aquela que se baseia no conjunto de qualidades e atributos que distinguem e realçam o valor da praça entre seus pares, avaliados no decurso carreira, em particular na graduação que ocupa ao ser cogitado para a promoção.

Parágrafo único. As qualidades e atributos de que trata este artigo serão computadas na ficha de conceito da praça, conforme o estabelecido no Anexo Único e no Regulamento desta Lei.

Art. 7º Promoção *post mortem* é aquela que visa expressar o reconhecimento do Estado do Piauí à praça bombeiro militar falecida no cumprimento do dever ou em consequência disto.

Art. 8º Promoção em ressarcimento de preterição é aquela feita após ser reconhecido à praça preterida por decisão administrativa ou judicial, o direito à promoção que lhe caberia.

§ 1º A promoção será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou de merecimento, recebendo a praça o número que lhe competia na escala hierárquica como se houvesse sido promovido na época devida.

§ 2º A praça bombeiro promovida indevidamente retornará à graduação anterior e, salvo comprovada má-fé, não ficará obrigada a restituir o que houver recebido a maior.

§ 3º A praça bombeiro militar a ser promovida será indenizado pela diferença da remuneração à qual tiver direito.

Art. 9º As promoções são efetuadas:

I – para Soldado, Cabo, 3º Sargento e 2º Sargento, pelo critério de antiguidade;

II – para 1º sargento e subtenente, duas por antiguidade e uma por merecimento.

§ 1º Nas promoções previstas no inciso II deste artigo serão aplicadas as seguintes regras:

I – havendo somente uma vaga, será preenchida por antiguidade;

II – havendo apenas duas vagas, serão preenchidas uma por antiguidade e outra por merecimento;

III – havendo número de vagas superior a três e ocorrendo quociente fracionado, para mais pelo critério de antiguidade e desprezada pelo critério de merecimento.

§ 2º Quando a praça bombeiro militar concorrer à promoção por ambos os critérios, o preenchimento de vagas de antiguidade poderá ser feito pelo critério de merecimento, sem prejuízo do cômputo das futuras quotas de merecimento, de acordo com a regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES BÁSICAS

Art. 10. O ingresso na carreira de praça é feito na graduação inicial do Quadro de Praças Bombeiros, satisfeitas as exigências legais.

§ 1º A ordem hierárquica de colocação das praças nas graduações iniciais resulta da ordem de classificação no curso correspondente.

§ 2º Não há promoção de praça por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma.

Art. 11. Para ser promovido pelos critérios de antiguidade ou de merecimento, é imprescindível que a praça esteja incluída no Quadro de Acesso correspondente.

Art. 12. Para o ingresso em Quadro de Acesso é necessário que a praça satisfaça os seguintes requisitos essenciais, estabelecidos para cada graduação:

I – condição de acesso:

a) interstício;

b) apto em inspeção de saúde; e

c) as peculiares a cada graduação do Quadro de Praças.

II – conceito moral.

Art. 13. São condições para ingresso nos Quadros de Acessos para Quadro de Praças Bombeiros Militares:

I – ter completado até a data da promoção, em cada graduação, o interstício mínimo de:

a) cinco anos como Soldado, para a graduação de Cabo;

b) quatro anos como Cabo, para a graduação 3º Sargento;

c) dois anos como 3º Sargento, para a graduação de 2º Sargento;

d) dois anos como 2º Sargento, para a graduação de 1º Sargento;

e) dois anos como 1º Sargento, para a graduação de Subtenente.

II – ter concluído o Curso realizado para o fim de promoção;

III – estar classificado no mínimo no comportamento “BOM”;

IV – ser julgado apto na inspeção de saúde.

Parágrafo único. A incapacidade física temporária, verificada na inspeção de saúde, não impede a praça de ser promovida.

CAPÍTULO IV DO PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES

Art. 14. Somente serão consideradas para as promoções as vagas provenientes de:

I – promoção à graduação superior;

II – passagem à situação de inatividade;

III – demissão;

IV – falecimento; e

V – aumento de efetivo.

§ 1º As vagas são consideradas abertas:

I – na data da assinatura do ato que promove, passa para a inatividade, demite, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;

II – na data oficial do óbito; e

III – como dispuser a lei, no caso de aumento de efetivo.

§ 2º Não haverá promoção quando não houver vagas.

Art. 15. As promoções são efetuadas, anualmente, por antiguidade ou merecimento, nos dias 18 de julho e 23 de dezembro, obedecendo a calendário estabelecido no Regulamento desta Lei.

§ 1º A promoção das praças do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí é da competência do Governador do Estado, mediante proposta do Comandante Geral da Corporação.

§ 2º O Governador poderá delegar ao Comandante-Geral a competência para a promoção das praças.

Art. 16. A promoção por antiguidade é feita na seqüência do respectivo Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA).

Parágrafo único. A antiguidade das praças será determinada pela média final atribuída no curso realizado como requisito para a promoção.

Art. 17. A promoção por merecimento é feita com base no Quadro de Acesso por Merecimento (QAM).

Parágrafo único. As vagas para promoção por merecimento serão preenchidas obedecendo rigorosamente à ordem de colocação no Quadro de Acesso por Merecimento.

Art. 18. Somente se houver vagas para a graduação no Quadro de Praças, serão elaborados Quadros de Acesso por Antiguidade e por Merecimento.

Art. 19. O processamento das promoções é de responsabilidade da Comissão de Promoção de Praças, constituída por membros natos e membros efetivos.

§ 1º É membro nato o Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros.

§ 2º São membros efetivos, indicados pelo Comandante-Geral, dois oficiais intermediários do Corpo de Bombeiros.

§ 3º Presidirá a Comissão de Promoção de Praças o Subcomandante-Geral da Corporação.

CAPÍTULO V DOS QUADROS DE ACESSO

Art. 20. Quadros de Acessos são relações nominais de praças, organizados por graduações, para as promoções por antiguidade – Quadro de Acesso por Antiguidade, e por merecimento – Quadro de Acesso por Merecimento, previstas, respectivamente, nos artigos 5º e 6º.

§ 1º O Quadro de Acesso por Antiguidade é a relação das praças habilitadas ao acesso, colocadas em ordem decrescente da antiguidade.

§ 2º O Quadro de Acesso por Merecimento é a relação das praças habilitadas ao acesso e resultante da apreciação do mérito e das qualidades exigidas para a promoção, na forma do Anexo Único e do Regulamento desta Lei.

§ 3º Os Quadros de Acesso por Antiguidade e Merecimento são organizados, para cada data de promoção, na forma estabelecida na regulamentação desta Lei.

Art. 21. A praça não poderá constar de qualquer Quadro de Acesso quando:

I – deixar de satisfazer as condições estabelecidas no artigo 13;

II – for condenada, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional da pena, não se computando o tempo acrescido à pena original para fins de sua suspensão condicional;

III – for licenciada para tratar de interesse particular;

IV – for condenada à pena de suspensão do exercício do posto, cargo ou função prevista no Código Penal Militar, durante o prazo dessa suspensão;

V – for considerada desaparecida, extraviada ou desertor.

Parágrafo único. Será excluída de qualquer Quadro de Acesso a praça bombeiro que incidir em uma das circunstâncias previstas neste artigo ou em uma das seguintes:

I – for nele incluído indevidamente;

II – for promovida;